



**Ccent. 3/2015
DST/Criar Vantagens**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

05/03/2015

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 3/2015 – DST/Criar Vantagens

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 15 de janeiro de 2015, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Domingos da Silva Teixeira, SGPS S.A. (doravante “DST” ou “Notificante”), através da sociedade Investhome – Construção e Imobiliária, S.A. (doravante “Investhome”), do controlo exclusivo sobre a sociedade Criar Vantagens - Águas e Resíduos Lda. (doravante “Criar Vantagens”), através da aquisição de uma participação correspondente a 1/3 do capital social desta sociedade à Alexandre Barbosa Borges, SGPS S.A. (doravante “ABB”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A DST é a empresa-mãe do Grupo DST, que desenvolve a sua atividade nos setores, nomeadamente, da engenharia e construção, água e ambiente, energias renováveis e telecomunicações.
4. O volume de negócios do Grupo DST realizado em Portugal, em 2013, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a cerca de €[>100] milhões.

2.2. Empresa Adquirida

5. A Criar Vantagens é uma sociedade que exerce de forma indireta, através do seu único ativo, Aquapor – Serviços, S.A. (doravante “Aquapor”) e suas subsidiárias, as atividades de gestão e exploração de concessões municipais de sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, dedicando-se, ainda, à manutenção de infraestruturas de sistemas municipais e multimunicipais.
6. Atualmente, a Criar Vantagens é participada pela DST, pela ABB e pela Bragaparques - Estacionamentos, S.A. (doravante “Bragaparques”), detendo cada uma destas empresas um terço do capital da Criar Vantagens.
7. De acordo com a Notificante, “A *Criar Vantagens (e, conseqüentemente, a Aquapor)* não dispõe atualmente de uma estrutura de controlo estável e definida, atenta a

ausência de circunstâncias estruturais e duradouras, [Confidencial – Informação interna]”.

8. O volume de negócios da Aquapor realizado em Portugal, em 2013, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a cerca de €[>5] milhões.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. Conforme referido *supra*, a presente operação consiste na aquisição pela DST, através da sociedade Investhome, do controlo exclusivo sobre a Criar Vantagens, após a projetada aquisição da participação de 33% que a ABB dispõe no capital social daquela.
10. Recorde-se que a Criar Vantagens foi constituída em Fevereiro de 2008, como meio para a aquisição da Aquapor, sendo, àquela data, controlada em conjunto pelas sociedades ABB e Investhome (empresa do Grupo DST)¹.
11. Com a entrada da Bragaparkes no capital social da Criar Vantagens e, conseqüentemente, da Aquapor, a estrutura de controlo daquela [Criar Vantagens] passou de uma situação de controlo conjunto DST-ABB para uma situação de ausência de controlo.
12. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do produto/serviço relevante

4.1.1. Enquadramento Legislativo

13. De acordo com a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR)², o setor das águas subdivide-se em dois serviços distintos³:
- (i) Abastecimento de água para consumo humano, que compreende as atividades de captação, de tratamento (ou purificação), de transporte e de distribuição de água; e,
 - (ii) Saneamento de águas residuais urbanas, que compreende as atividades de recolha, de tratamento e de rejeição de águas residuais ou efluentes domésticos e industriais.

¹ Cfr. *Ccent. n.º 46/2008 — Criar Vantagens/Aquapor*, §3.

² Cfr. *Relatório Anual dos Serviços de Águas e Resíduos em Portugal (2012)* referente ao ano de 2011, disponível em:

<http://www.ersar.pt/website/ViewContent.aspx?Section=MenuPrincipal&SubFolderPath=&FinalPath=RASARP&FolderPath=%5cRoot%5cContents%5cSítio%5cRASARP>, consultado em dezembro de 2014.

³ Cfr. Relatório supracitado na nota de rodapé n.º 2, Volume 1, Secção 2.2.1., p. 23.

14. Ainda de acordo com a ERSAR, os serviços de águas e resíduos têm sido classificados segundo a designação de “alta” e “baixa”, consoante as atividades realizadas pelas várias entidades gestoras⁴.
15. À vertente “em alta” corresponderão as atividades de captação, de tratamento e de transporte de água, por um lado, e as atividades de tratamento e de eliminação de águas residuais, por outro.
16. Por sua vez, à vertente “em baixa” corresponderão a atividade de distribuição de água para consumo público, por um lado, e a atividade de coleta (direta) de esgotos aos consumidores finais, por outro.
17. O exercício das atividades económicas acima descritas é feito de acordo com um modelo de gestão, definido em legislação própria⁵, assente na distinção entre sistemas multimunicipais, maioritariamente responsáveis pela vertente “em alta”⁶, e sistemas municipais, maioritariamente responsáveis pela vertente “em baixa”.
18. De acordo com o quadro legal em vigor⁷, a titularidade dos sistemas multimunicipais é da responsabilidade do Estado (administração central)⁸, podendo a respetiva gestão e exploração ser efetuadas: (i) diretamente por este; (ii) por delegação em empresa pública⁹; ou (iii) por concessão a entidade pública de natureza empresarial¹⁰, em associação com outras entidades públicas¹¹ e podendo, neste caso, haver uma participação minoritária de privados no capital da entidade gestora.

⁴ Esta classificação, que esteve no cerne da criação dos chamados sistemas multimunicipais e dos sistemas municipais, passou a ser largamente utilizada a partir da publicação do Decreto-lei n.º 379/93, de 5 de novembro, que estabeleceu o regime de exploração e gestão dos sistemas municipais e multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos

⁵ Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 35/2013, de 11 de junho, artigo 1.º, n.º 3.

⁶ Segundo a ERSAR, a atividade “em alta” é maioritariamente explorada por entidades multimunicipais de titularidade estatal e cujo acesso ao mercado se faz por iniciativa do governo através de Decreto-Lei. As concessões são, normalmente, atribuídas a empresas detidas maioritariamente pela *holding* estatal para o setor, Águas de Portugal, e pelos municípios abrangidos pelos sistemas multimunicipais (com participações maioritárias do capital social), pelo que se pode afirmar que não existe concorrência direta neste segmento de mercado. A ERSAR esclarece, ainda, que na atividade “em baixa” existem diversos modelos de gestão dos sistemas municipais, com a possibilidade de diferentes formas de participação, incluindo de operadores privados, através de procedimento concursal para atribuição da concessão – cfr. Relatório supracitado na nota de rodapé 2, ponto 2.2.1.

⁷ Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, artigo 1.º. Refira-se que, de acordo com a ERSAR, o Estado passou desde 1993 a assumir uma quota de responsabilidade nos serviços de águas, focalizado na componente “em alta” e tendo como objetivo a racionalização e a integração dos sistemas, evoluindo gradualmente, de uma lógica geográfica local, para uma lógica regional (cfr. “O quadro legal dos serviços de águas em Portugal” disponível em <http://www.ersar.pt/website/ViewContent.aspx?SubFolderPath=&Section=News&FolderPath=&FinalPath=Not%C3%ADcias&Name=Oquadrolegaldosservi%C3%A7osde%C3%A1guasemPortugal>).

⁸ De notar que a criação e a concessão dos sistemas multimunicipais é objeto de Decreto-Lei, sem sujeição a concurso público prévio.

⁹ Caso da EPAL – Empresa Portuguesa das Águas Livres, S.A., único no país.

¹⁰ Caso Grupo Águas de Portugal.

¹¹ Em regra, o conjunto dos municípios abrangidos pela área de concessão.

19. Por sua vez, a titularidade dos sistemas municipais é da responsabilidade dos municípios¹², a quem compete igualmente a definição do respetivo modelo de gestão, o qual pode ser prosseguido: (i) diretamente¹³; (ii) por delegação¹⁴; (iii) por concessão através de entidade concessionária de serviços municipais de águas e /ou resíduos, cujo capital social pode ser detido na maioria/totalidade por privados.
20. Decorre do exposto que a exploração e gestão dos sistemas municipais está aberta a operadores privados¹⁵, sendo que a seleção dos mesmos é feita através de procedimentos de contratação pública (para a participação do capital de entidades gestoras delegatárias ou para a atribuição da concessão de serviços municipais).
21. Neste âmbito, a concorrência existe fundamentalmente no momento da abertura destes procedimentos concursais, na medida em que, após atribuída a concessão, a entidade concessionária passa a deter um direito exclusivo relativo à exploração das inerentes atividades.

4.1.2. Posição da Notificante

22. Em linha com a prática decisória da AdC¹⁶ e tendo por base as atividades desenvolvidas pela Aquapor, a Notificante considera que os mercados relevantes para efeitos da análise da presente operação de concentração são:
 - (i) O mercado das concessões de sistemas municipais para o abastecimento de água e saneamento de águas residuais; e
 - (ii) O mercado das subcontratações de serviços a prestar aos sistemas multimunicipais.

4.1.3. Posição da AdC

23. De acordo com a informação prestada pela Notificante e conforme já referido no ponto 5 *supra*, a Aquapor dedica-se, através das suas subsidiárias, à gestão e exploração de concessões municipais, bem como à operação e manutenção das infraestruturas de sistemas multimunicipais¹⁷.

¹² Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigos 6.º e 7.º.

¹³ Prestação do serviço pelo próprio município (através de serviços municipais e/ou serviços municipalizados), por uma associação de municípios ou por uma área metropolitana, mediante os sistemas intermunicipais.

¹⁴ Através de empresa constituída pelos municípios em parceria com o Estado; de empresa do setor empresarial local sem participação do Estado (podendo haver participação minoritária de privados no capital social da entidade gestora); e de junta de freguesia e associação de utilizadores.

¹⁵ Note-se que os sistemas “em alta” da titularidade dos municípios podem ser igualmente ser concessionados a operadores privados, ainda que de forma muito residual. Atualmente existem apenas 3 sistemas municipais “em alta” concessionados a privados. São eles, as Águas do Vouga (na atividade de águas), Águas da Serra e Tratave (ambos na atividade de saneamento).

¹⁶ Cfr. *Ccent. n.º 46/2008 — Criar Vantagens/Aquapor*, §3; *Ccent. n.º 67/2008 – MEAS/INDÁQUA*, decisão da AdC de 29 de janeiro de 2009; e *Ccent. n.º 32/2014 - MEAS/INDÁQUA*, decisão da AdC de 15 de dezembro de 2014.

¹⁷ De acordo com a informação prestada pela Notificante – e conforme indicado no ponto 5 – a Criar Vantagens, através da Aquapor e da sua subsidiária Luságua – Serviços Ambientais, S.A. (doravante

24. No que diz respeito à gestão e exploração de concessões municipais, a Aquapor explora, em regime de concessão, os seguintes sistemas municipais: Luságua Alcanena, Águas de Azambuja, Águas do Lena, Águas do Planalto, Água da Teja e Águas do Sado, Águas do Vouga e Tratave¹⁸.
25. A AdC já teve oportunidade de analisar por diversas ocasiões o setor da água¹⁹ tendo adotado um conjunto de decisões no âmbito das quais se autonomizaram os seguintes mercados: (i) mercado das concessões de sistemas municipais para o abastecimento de água e saneamento de águas residuais; (ii) mercado das subcontratações de serviços a prestar aos sistemas multimunicipais.
26. Atendendo a que, conforme já referido nos pontos 23 e 24 *supra*, a Aquapor explora e gere concessões de sistemas municipais, e que a Notificante DST não se encontra presente em qualquer uma destas atividades desenvolvidas no setor da água e saneamento “em alta” ou “em baixa”, não se afigura necessária uma delimitação mais fina do mercado²⁰.
27. Assim, face ao acima exposto, considera-se, para efeitos da análise da presente operação de concentração, que os mercados do produto/serviço relevantes correspondem: (i) ao mercado das concessões de sistemas municipais para o abastecimento de água e saneamento de águas residuais; e (ii) ao mercado das subcontratações de serviços a prestar aos sistemas multimunicipais.

4.2. Mercado geográfico relevante

28. Em linha com a prática decisória da AdC, a Notificante considera que os mercados do produto/serviço correspondentes (i) ao mercado das concessões de sistemas municipais para o abastecimento de água e saneamento de águas residuais e (ii) ao mercado das subcontratações de serviços a prestar aos sistemas multimunicipais, dispõem de dimensão geográfica correspondente ao território de Portugal Continental.

“Luságua”), presta serviços de manutenção das infraestruturas de sistemas municipais e multimunicipais para o abastecimento de água e saneamento de águas residuais. De referir, contudo, que estes serviços são prestados exclusivamente ao abrigo dos Planos de Investimento contemplados nos respetivos Contratos de Concessão de sistemas municipais para o abastecimento de água e saneamento de águas residuais, fazendo deles, parte integrante, pelo que não se afiguram relevantes para efeitos da presente análise.

¹⁸ Abrangem os municípios de Alcanena, Azambuja, Batalha, Setúbal, Trancoso e do designado “Planalto Beirão”, que compreende os municípios de Tondela, Santa Comba Dão, Mortágua, Tábua e Carregal do Sal, bem como os municípios “em alta” de Murtosa, Estarreja, Albergaria-a-Velha, Aveiro, Ílhavo, Águeda, Oliveira do Bairro, Vagos e uma freguesia no concelho de Ovar (cfr. <http://www.aquasdovouga.com/index.php?tipo=empresa>), Trofa, Santo Tirso, Vila Nova de Famalicão, Guimarães, Vizela, Oliveira do Bairro, Vagos e uma freguesia no concelho de Ovar.

¹⁹ Cfr. nota de rodapé 16.

²⁰ Com efeito, de acordo com a Notificante, verifica-se que, na perspetiva dos operadores privados, não existirá uma oferta de serviços especificamente direcionada para sistemas “em alta”, sistemas “em baixa” ou ambos, havendo pelo contrário uma concorrência focada no momento da abertura e adjudicação desses serviços em sede de procedimentos concursais (cfr. pontos 20 e 21 *supra*).

29. Tem sido prática da AdC proceder à delimitação geográfica do mercado das concessões de sistemas municipais para o abastecimento de água e saneamento de águas residuais como correspondendo ao território de Portugal Continental²¹.
30. Este entendimento resulta do facto de os municípios concedentes se distribuírem por todo o território continental e a concorrência ocorrer no momento da abertura dos concursos para adjudicação das referidas concessões.
31. Relativamente ao mercado das subcontratações de serviços a prestar aos sistemas multimunicipais, atendendo a que a generalidade das empresas que prestam os serviços em causa está em condições de concorrer em todo o território continental, a AdC considera que o mercado relevante corresponde a esta área geográfica.
32. Para efeitos da presente operação de concentração, e em face da ausência de elementos suscetíveis de contrariar a prática decisória anterior, a AdC considera que a definição geográfica de cada um dos mercados do produto/serviço relevantes corresponde ao território de Portugal Continental.

4.3. Mercado relacionado dos serviços de engenharia e construção

33. Considerando que a Notificante DST se encontra presente na prestação de serviços de engenharia e construção, a AdC entende que estas atividades se encontram verticalmente relacionadas com as atividades desenvolvidas pela Aquapor/Luságua ao nível da prestação de serviços de operação e manutenção (O&M) aos sistemas municipais e multimunicipais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais²².
34. Atenta a natureza e especificidade dos serviços em causa, essencialmente vocacionados para os sistemas multimunicipais, distribuídos por todo o território continental, entende esta Autoridade que o mercado geográfico relevante correspondente à prestação de serviços de manutenção e reparação de infraestruturas afetas a este tipo de sistemas corresponde ao território de Portugal Continental.

²¹ As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não são abrangidas pela legislação setorial que consagra os regimes jurídicos, respetivamente, da concessão da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de captação, tratamento e abastecimento de água para consumo público (Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de Dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de agosto) e da concessão da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e rejeição de efluentes (Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de Setembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de agosto).

²² Cfr. nota de rodapé 17.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1. Análise de efeitos horizontais

5.1.1. O mercado das concessões de sistemas municipais para o abastecimento de água e saneamento de águas residuais no território de Portugal Continental

35. Atualmente existem no território continental cerca de 32 concessões de sistemas municipais²³, abrangendo 45 municípios²⁴, cuja exploração foi atribuída a entidades privadas responsáveis pelo abastecimento de água e saneamento de águas residuais²⁵.
36. De acordo com a Notificante, a Aquapor é atualmente responsável pela exploração de 8 concessões (que abrangem 24 municípios).
37. Ainda de acordo com as informações da Notificante, a Aquapor controla, conjuntamente com a AGS – Administração e Gestão de Sistemas de Salubridade, S.A. (doravante “AGS”), a exploração de mais 4 concessões, correspondentes a 4 municípios²⁶.
38. As entidades que concorrem com a Aquapor no mercado em causa são a INDÁQUA – Indústria e Gestão de Água, S.A. (doravante “INDAQUA”)²⁷, a AGS²⁸, a Aqualia – Gestión Integral del Aqua, S.A. (doravante “Aqualia”)²⁹ e a BeWater, S.A. (doravante “Be Water”)³⁰.
39. Refira-se que, desde 2009³¹, a estrutura de mercado não sofreu alterações significativas, tendo o número total de concessões sido acrescido de apenas mais três, (valor que já inclui as adjudicações pelos Municípios do Cartaxo e Fundão ao operador Aqualia, em 2010 e 2011³², respetivamente, e a adjudicação, em 2013, pelo Município

²³ Das quais, segundo a ERSAR (cfr. Parecer referido no ponto **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**), 29 são concessões de sistemas municipais “em baixa” e 3 “em alta”. Refira-se que as concessões municipais adjudicadas correspondem a 17% da totalidade dos municípios do território continental português.

²⁴ Dos quais 33 são servidos por sistemas municipais “em baixa” e 12 “em alta”.

²⁵ Acresce que os serviços de água e de saneamento que abrangem os restantes municípios do território português continental são explorados por um universo de entidades através de outros sistemas de gestão (que não o modelo de concessão), designadamente, gestão direta, gestão em regime de parceria ou gestão delegada, sistemas estes que são assegurados pelos próprios municípios ou por associações de municípios – cfr. *Ccent. 32/2014 - MEAS/INDAQUA*, § 20.

²⁶ Águas de Alenquer, S.A., Águas de Cascais, S.A., Águas da Figueira, S.A. e Águas de Gondomar, S.A., as quais abrangem os municípios de Alenquer, Cascais, Figueira da Foz e Gondomar.

²⁷ Responsável pela exploração de 6 concessões.

²⁸ Responsável pela exploração exclusiva de 6 concessões municipais (incluindo a concessão de sistema municipal “em alta” Águas da Serra), para além das 4 concessões que, em conjunto, explora com a Aquapor – cfr. nota de rodapé 26 *supra*.

²⁹ Responsável pela exploração de 2 concessões atribuídas em 2010 e 2011.

³⁰ Responsável por 5 concessões, a Be Water é a nova designação da Compagnie Générale des Eaux (Portugal), S.A., empresa que, em 2013, foi adquirida à Veolia Environnement pelo grupo chinês Beijing Enterprises Water Group (“BEWG”).

³¹ Cfr. *Ccent. n.º 67/2008 – MEAS/INDÁQUA*, §§ 25 a 28.

³² Cfr. *Relatório Anual dos Serviços de Águas e Resíduos em Portugal (2013)* referente ao ano de 2012, Volume 2, Seção 2.4.1., p. 53. (disponível em

de Oliveira de Azeméis da concessão de abastecimento de água e saneamento de águas residuais à INDAQUA).

40. Atendendo a que não se verifica qualquer sobreposição de atividades da Notificante e da Adquirida, traduzindo-se a presente operação de concentração numa mera transferência de quota para a DST, considera-se que a concretização do negócio previsto não suscita problemas jusconcorrenciais de natureza horizontal no mercado ora em análise.

5.1.2. O mercado das subcontratações de serviços a prestar aos sistemas multimunicipais no território de Portugal Continental.

41. Conforme referido *supra*, a Aquapor está presente neste mercado através de uma sua subsidiária, a Luságua. De acordo com as melhores estimativas da Notificante, a Luságua dispunha, em 2012, de cerca de **[Confidencial informação interna]** contratos de prestação de serviços a sistemas multimunicipais, correspondentes a um volume de negócios da ordem dos €**[Confidencial informação interna]**.
42. De acordo com informações prestadas pela Notificante, em 2014, os principais concorrentes da Aquapor/Luságua (**[0-5]**%) neste mercado foram a Be Water (**[30-40]**%), a Sisaqua – Sistemas de Saneamento Básico, S.A. (**[10-20]**%), a Ecotécnica - Elevação e Tratamento de Águas e Esgotos, S.A. (**[5-10]**%), Grupo Efacec (**[5-10]**%), AGS (**[0-5]**%), Manvia, S.A./INDÁQUA (**[5-10]**)³³.
43. Refere a Notificante tratar-se de um mercado atomizado já que, aos concursos públicos abertos pelas entidades concessionárias de sistemas multimunicipais para a prestação destes serviços, apresenta-se um universo significativo de empresas nacionais e internacionais.
44. Com efeito, algumas das empresas estão ligadas a grandes grupos económicos, como é o caso da AGS/Somague, BeWater/BEWG, INDAQUA/Mota-Engil, entre outros, enquanto outras não se encontram integradas, como é o caso da Limpersado, Lda., do Grupo Siemens, do Grupo CME e da 2M - Comércio e Serviços de Eletricidade Lda..
45. Atendendo ao facto de a empresa Notificante não operar neste mercado, não se verificando sobreposição de atividades entre as partes na operação, considera-se que a presente operação de concentração não é suscetível de levantar problemas jusconcorrenciais de natureza horizontal.

5.2. Análise de efeitos verticais

46. No que respeita a eventuais efeitos verticais resultantes da realização da presente operação de concentração, cumpre referir que, de acordo com as informações veiculadas pela Notificante, os casos em que a Aquapor/Luságua recorre a prestadores terceiros para assegurar os serviços de obras e manutenção (O&M) (cfr. pontos 33 e 34 *supra*) de infraestruturas de sistemas multimunicipais (cfr. pontos 41 a 45 *infra*) são residuais.

<http://www.ersar.pt/website/ViewContent.aspx?SubFolderPath=%5cRoot%5cContents%5cSítio%5cMenuPrincipal%5cDocumentacao%5cPublicacoesIRAR&BookCategoryID=1&BookTypeID=3>

³³ Melhores estimativas da Notificante.

47. Refere a Notificante que o peso relativo das subcontratações de serviços a entidades externas, pela Aquapor/Luságua no período de 2012 a 2014, ascendeu em média, a **[10-20]**% do volume de negócios desta atividade realizado pela empresa nesse mesmo período temporal.
48. De entre estes prestadores externos, o volume de negócios gerado pela Notificante DST em prestações de serviços à Aquapor/Luságua representou, nos últimos 5 anos, uma percentagem pouco relevante, tendo-se traduzido numa faturação total de cerca de **[<€100 mil]**.
49. Segundo a Notificante, com base em dados da ERSAR³⁴, a quota do Grupo DST na prestação de serviços de engenharia e construção civil às entidades gestoras municipais terá ascendido a **[5-10]**%. Acresce que, de acordo com as melhores estimativas da Notificante, a quota do Grupo DST, para o ano de 2014, não superaria **[10-20]**%.
50. Recorde-se que, de acordo com as Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não horizontais³⁵, apenas se verifica uma ameaça à concorrência efetiva quando a entidade resultante da operação detiver um poder de mercado significativo em pelo menos um dos mercados verticalizados³⁶.
51. Relativamente a este aspeto, será de referir que os prestadores de serviços a subcontratar pela Aquapor/Luságua que, em resultado da presente operação, poderiam, em tese, ser preteridos em favor da DST, continuarão a dispor de um universo de entidades gestoras de sistemas multimunicipais alternativas.
52. Assim, atendendo às características de atonicidade do mercado de engenharia e de construção civil por um lado, e do mercado das subcontratações de obras e manutenção de infraestruturas de sistemas multimunicipais por outro, verifica-se que as diminutas quotas da DST e da Luságua são por si só elucidativas da inexistência de poder de mercado por parte destas empresas em qualquer dos mercados analisados e suficientes para se concluir pela ausência de incentivos ou de capacidade por parte das mesmas numa tentativa de encerramento de mercado.
53. Face a todo o exposto, a AdC conclui não ser necessário aprofundar a análise de efeitos verticais atendendo estar afastada qualquer preocupação jusconcorrencial desta natureza.

6. PARECER DE ENTIDADE REGULADORA SETORIAL

54. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, em 23 de janeiro de 2015, a AdC solicitou à ERSAR a emissão de Parecer sobre a presente operação³⁷, tendo-se a mesma pronunciado em 18 de fevereiro de 2015³⁸.

³⁴ Dados de 2013, referentes ao ano de 2012 (últimos disponíveis) (cfr. Relatório supracitado na nota de rodapé 32).

³⁵ Cfr. “Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas”, 2008/C 265/07, publicado no Jornal Oficial da União Europeia em 18 de outubro de 2008, §§ 23-25.

³⁶ Cfr. pontos 42 e 49.

³⁷ Cfr. S-AdC/2015/433.

³⁸ Cfr. E-AdC/2015/1083.

55. No seu Parecer, a ERSAR destaca os seguintes aspetos:
- Em resultado da operação, é consideravelmente alterada a estrutura de controlo sobre as entidades gestoras concessionárias de sistemas de titularidade municipal de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais. Com efeito, a DST passará a controlar metade ou mais do capital social de seis destas entidades (Águas da Azambuja, Águas da Teja, Águas do Lena, Águas do Planalto, Águas do Vouga, Luságua Alcanena) o que não acontecia anteriormente em qualquer caso, através das participações indiretas na Investhome, na Criar Vantagens e na Aquapor;
 - Por conseguinte, as entidades concessionárias de sistemas de titularidade municipal de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais passam a ser controladas em exclusivo pela DST através da futura participação de 66,6% na Criar Vantagens, quando anteriormente esse controlo era repartido por três empresas;
 - É importante ter em consideração que a DST é, simultaneamente, acionista e fornecedora no ramo da construção civil, atividade muito relevante em termos operacionais e financeiros para o setor das águas, mais se verificando que presta serviços a sistemas “em alta”, e que algumas das entidades gestoras de sistemas municipais de serviços de água são suas clientes.
56. No âmbito da sua análise jusconcorrencial, a AdC tomou em consideração os aspetos suscitados pela ERSAR no seu Parecer, tendo concluído que a presente operação de concentração, ainda assim, não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

7. AUDIÊNCIA PRÉVIA

57. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

58. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no (i) mercado das concessões de sistemas municipais para o abastecimento de água e saneamento de águas residuais no território de Portugal Continental; e o (ii) mercado das subcontratações de serviços a prestar aos sistemas multimunicipais no território de Portugal Continental.

Lisboa, 5 de março de 2015

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente	2
2.2. Empresa Adquirida.....	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercado do produto/serviço relevante	3
4.1.1. Enquadramento Legislativo	3
4.1.2. Posição da Notificante.....	5
4.1.3. Posição da AdC	5
4.2. Mercado geográfico relevante	6
4.3. Mercado relacionado dos serviços de engenharia e construção	7
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	8
5.1. Análise de efeitos horizontais.....	8
5.1.1. O mercado das concessões de sistemas municipais para o abastecimento de água e saneamento de águas residuais no território de Portugal Continental	8
5.1.2. O mercado das subcontratações de serviços a prestar aos sistemas multimunicipais no território de Portugal Continental.....	9
5.2. Análise de efeitos verticais.....	9
6. PARECER DE ENTIDADE REGULADORA SETORIAL	10
7. AUDIÊNCIA PRÉVIA	11
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	11

